TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009608-97.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: 'Banco do Brasil S/A

Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Banco do Brasil S/A opõe embargos à execução fiscal que lhe move o Município de São Carlos, e que tem por objeto ISSQNs, indicados nas certidões de dívida ativa nº 56497/2012, 41565/2014 e 40541/2016 (esta última foi cancelada, como informado às fls. 24/25 dos autos principais). Sustenta o embargante ilegitimidade passiva na execução fiscal, ante o pagamento. Aduz a nulidade das certidões de dívida ativa, em razão da existência de vícios formais, e da ausência de notificação. Argumenta a inconstitucionalidade da alíquota de 10% no ISSQN, prevista na Lei Municipal nº 11.438/1997, Anexo II, Item 95, porque superior aos 5% previstos na Lei Complementar nº 116/2003, art. 8º, II. Alega a abusividade da multa aplicada, por ofensa ao princípio do não-confisco e ao princípio da proporcionalidade. Afirma a nulidade da cobrança da multa porque não houve notificação relativamente a essa exação.

Embargos recebidos com efeito suspensivo.

Impugnação apresentada, defendendo o embargado que trata-se de imposto lançado por homologação, declarado pelo próprio contribuinte através de GISS, razão pela qual não há necessidade de notificação do lançamento ou processo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

administrativo. Quanto à CDA 40541/2016, de fato houve o pagamento respectivo, que não havia sido contabilizado pela prefeitura municipal em razão de que o embargante emitiu a guia em duplicidade. Tomando conhecimento do fato, a embargada, nos autos principais, desistiu dessa execução, mas não pode ser condenada em verbas sucumbenciais, pois não deu causa à cobrança indevida. A propósito da alíquota do ISSQN, no Município de São Carlos, desde a Lei Municipal nº 13.263/2003, a alíquota é de 5%, e não 10%.

Sobre a impugnação manifestou-se o embargante.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, § único da LEF c/c art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

No que toca à CDA 40541/2016, demonstrou a embargada que a cobrança do tributo já pago deveu-se ao fato de que o embargante emitiu a GISS em duplicidade.

De qualquer maneira, na execução, já houve a desistência respectiva.

Nesse sentido, prejudicado o respectivo pedido.

Salienta-se, porém, que não serão carreadas as verbas sucumbenciais à embargada, vez que foi o embargante, ao emitir a guia duas vezes, quem deu causa à cobrança por valor já pago.

Prosseguindo, quanto às demais CDAs não houve prova do pagamento, argumento que se rejeita, pois, afastando-se a preliminar de "ilegitimidade passiva" que veio embasada nesse fundamento.

O tributo em execução é lançado por homologação.

Aplica-se a Súm. 436 do STJ. Não há necessidade de notificação premonitória, seja em relação ao tributo, seja em relação à multa moratória.

Rejeita-se esta alegação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São exigências do art. 202 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF, a respeito da CDA: nome e endereço do devedor e eventuais co-responsáveis; valor originário da dívida; maneira de calcular a atualização monetária, os juros moratórios e os demais encargos; termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos; valor atual da dívida; origem e natureza do crédito; fundamento legal do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei; fundamento legal da atualização monetária; data da inscrição em dívida ativa, e ainda o livro e folha de inscrição; número do eventual processo administrativo que originou o crédito.

Analisando as CDAs que instruem as execuções, verifico que preenchem quase que a totalidade dos requisitos legais, somente não consta o "número do processo administrativo", informação que, porém, não poderia mesmo constar, em tributo lançado por homologação.

O argumento de inconstitucionalidade da alíquota de 10% no ISSQN, prevista na Lei Municipal nº 11.438/1997, Anexo II, Item 95, porque superior aos 5% previstos na Lei Complementar nº 116/2003, art. 8º, II, fica superado porque, como exposto e demonstrado pela Municipalidade-embargada, a alíquota aqui aplicada foi de 5%, e não de 10%.

A tese de abusividade da multa aplicada não prospera, porque a multa moratória não foi significativa.

Por fim, por mais que com o decote da CDA 40541/2016 a execução realmente passe a ter valores irrisórios, não é caso de, a esta altura, extinguir-se a execução. Quando proposta a demanda, havia justificativa plausível para tanto. A cobrança mais significativa veio a ser extinta, mas o responsável por tal fato foi o próprio embargante que havia emitido duas GISS.

Ante o exposto, julgo parcialmente extintos os embargos, pela perda

superveniente do interesse de agir, no que diz respeito à CDA nº 40541/2016, rejeitando a execução, porém, no que tange às CDAs nº 56497/2012 e nº 41565/2014, condenando o embargante nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 250,00.

P.I.

São Carlos, 09 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA